



Ofício n.º 094/2023 – SE/GAB

Em 24 de abril de 2023

Ao Exmº Sr. Vereador
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
CEP.: 36016-000 / Juiz de Fora – MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 1390
Em 24/04/2023
Alcides
EXPEDIENTE

Assunto: Resposta a “Diligência – Transcrição de Parecer – Projeto de Lei 212/2022”
Ref.: Ofício nº526/2023-DE abd

CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO
Recebi e Protocolo sob o nº 9695-00/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em 24/04/2023

Matrícula 2236 Rubrica

Em atenção à demanda constante no ofício supracitado e de acordo com o Departamento de Ensino Fundamental, desta Secretaria, informamos que todas as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas municipais estão balizadas, respaldadas e fundamentadas pelos documentos oficiais que regem a educação brasileira como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/1996), Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Proposta Curricular da Rede Municipal. Considerando que a Rede Municipal atende um público majoritariamente infantil, todas as propostas são desenvolvidas com a anuência e autorização dos responsáveis para a participação dos estudantes.

Ademais, esta Secretaria de Educação assente com o posicionamento do Conselho Municipal de Educação sobre o referido tema, o qual transcrevemos abaixo:

“Antes de esclarecer a última pergunta do nobre Edil – Vereador José Márcio Lopes Guedes - Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora – cumpre-nos aprofundar a discussão do contexto geral do PL em questão, de forma que as respostas recebidas não sejam contaminadas por reducionismos característicos do não conhecimento da temática como um todo.

O presente projeto, já em sua ementa apresenta vícios do ponto de vista legal. O primeiro, quando traz medidas concretas, criando obrigações, estabelecendo regras específicas para a Secretaria de Educação e escolas municipais cujo teor é expressamente de prerrogativa e competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, observa-se uma imissão na gestão da educação pública municipal, uma vez que o projeto cria obrigações e direciona aspectos administrativos, sendo esta, uma ação de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Como dito anteriormente, não pode o parlamentar propor lei cuja matéria virá interferir no funcionamento da administração, **criando obrigações ou normas de funcionamento**. Assim vejamos,

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin n.53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES)

O segundo ponto refere-se ao fato de que o edil proponente do projeto pretende estabelecer normas para os estabelecimentos de ensino privado e generaliza o ensino público, ignorando as demandas e obrigações do pacto federativo. Sabe-se que a União tem competência privativa de legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional conforme dispõe o artigo 22, inciso XXIV. No caso dos demais entes federados a competência é de legislar concorrentemente, como demonstra o artigo 24 incisos IX e XV em relação à educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação e à proteção da infância e da juventude.

O artigo 30, inciso I da Constituição Federal em articulação com o artigo 11, inciso III da Lei Federal Nº 9394/1996 expõem explicitamente as atribuições do Município que irá legislar somente sobre assuntos de interesse local e baixar normas complementares para **o seu sistema de ensino**.

É importante salientar que, no âmbito do cumprimento dos dispositivos legais, a **obrigatoriedade** dos estabelecimentos de ensino prestarem informação aos pais ou responsáveis já está **estabelecida** pela Lei Federal nº 9.394/1996, art. 12, inciso VII, que incumbe às escolas "de informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a **execução da proposta**



pedagógica da escola, na qual estão inseridas todas as atividades de aprendizagem da escola: curriculares, intracurriculares e extracurriculares.

Em outro giro, projeta-se que a proposição legislativa em tela poderá gerar um impacto negativo, ou seja, a indução ao descumprimento do artigo 15 da Lei Federal nº 9394/96 – LDB que afirma “Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira [...]”.

A autonomia pedagógica das unidades escolares está assegurada mediante o artigo 12 da LDB, inciso I, com a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica e cujo desdobramento encontra-se inscrito no inciso VI que trata da articulação com as famílias e a comunidade, na criação de processos de integração da sociedade com a escola.”

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Prof^a. Nádya de Oliveira Ribas
Secretária de Educação